

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2012 (Projeto de Lei nº 5.149, de 2001, na Casa de origem), dos Deputados Paulo Rocha e Professor Luizinho, que *dispõe sobre informações a serem prestadas pelas instituições de ensino superior aos candidatos, no ato de inscrição para o processo seletivo de seus cursos superiores.*

RELATORA: Senadora ANGELA PORTELA

I – RELATÓRIO

Sob análise o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 15, de 2012, de autoria dos Deputados Paulo Rocha e Professor Luizinho, cujo propósito é garantir aos candidatos nos processos seletivos de cursos superiores, no ato de inscrição, o acesso à informação quanto à autorização para funcionamento e ao reconhecimento do curso pretendido pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino.

O PLC em comento prevê a aplicação de penalidades de advertência e multas progressivas, caso a instituição reincida em não veicular a devida informação.

A fiscalização do disposto no projeto caberá, transformada a proposição em lei, aos órgãos competentes dos respectivos sistemas de ensino.

Finalmente, o art. 4º estabelece que o início de vigência da lei ocorrerá na data de sua publicação.

Para a defesa do PLC nº 15, de 2012, alegou-se, na Câmara dos Deputados, o crescimento desordenado da quantidade de instituições privadas, sem controle mais rigoroso. Ademais, a ausência de reconhecimento dos diplomas impossibilita, segundo a justificação apresentada, a entrada no mercado de trabalho para os concluintes.

Nesta Casa, o projeto foi distribuído para análise e discussão nas Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão opinar sobre proposições que digam respeito a normas gerais sobre educação e ensino, segundo dispõe o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Assim, o PLC nº 15, de 2012, enquadra-se nas atribuições regimentalmente atribuídas a este colegiado.

Segundo o art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), a autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, têm prazos limitados, que devem ser renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação. A matéria é regulamentada pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006. Segundo o regulamento, a supervisão será realizada a fim de zelar pela conformidade da oferta de educação superior no sistema federal de ensino com a legislação aplicável, enquanto a avaliação terá por fim a melhoria na qualidade da educação superior.

O art. 10, § 9º, do mencionado decreto garante que todos os processos administrativos nele previstos observarão o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração federal e que, cabe enfatizar, não atribui a sanção de “advertência” para pessoa jurídica. O Decreto nº 3.860, de 2001, vigente à época da proposição original, tampouco mencionava termo semelhante. Daí acreditarmos que a menção do PLC nº 15, de 2012, à

sanção de advertência, conforme o inciso I do art. 2º, resulte obscura e inadequada. A “advertência” a pessoas jurídicas é exceção dentro da normatização brasileira.

Com efeito, o poder coercitivo de uma advertência perpetrada a uma pessoa jurídica é virtualmente nulo e mesmo os valores propostos como multa são irrisórios e de *per si* certamente nada produziram de efetivo quanto à regularização das instituições. Também reputamos inerte aplicar tal advertência a uma pessoa física empregada em instituição de direito privado, como os diretores e gerentes das instituições de ensino que descumprissem o estabelecido na proposição.

Além disso, conforme o art. 11 do mesmo Decreto nº 5.773, de 2006, o funcionamento de instituição de educação superior ou a oferta de curso superior sem o devido ato autorizativo configura irregularidade administrativa, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal. Assim é que, na ausência de qualquer dos atos autorizativos exigidos nos termos daquele decreto, fica vedada a admissão de novos estudantes pela instituição, aplicando-se as medidas punitivas e reparatórias cabíveis.

Vale mencionar que o normativo também prevê diversos requisitos para o funcionamento regular das instituições de ensino, incluindo desempenho satisfatório nas avaliações e higidez empresarial, bem como mecanismos de representação e instauração de processos administrativos e representações junto aos órgãos supervisores.

É nesse sentido que o art. 46, § 1º, da LDB, estabelece as seguintes penalidades possíveis para as instituições de ensino que descumprirem os dispositivos do regulamento: a) desativação de cursos e habilitações; b) intervenção; c) suspensão temporária de prerrogativas da autonomia; ou d) descredenciamento.

Todavia, julgamos imprescindível explicitar na legislação a obrigação das instituições de ensino de informar aos candidatos a ingressar em seus cursos a respectiva situação com relação aos processos de autorização e ao reconhecimento pelo órgão competente de seu sistema de ensino. Informações dessa natureza permitirão que os alunos fiquem advertidos sobre assunto de seu interesse direto.

Cabe ressaltar que este projeto complementa o conteúdo do PLC nº 67, de 2011, que determina que as instituições de ensino superior devem informar aos interessados, antes de cada período letivo, “os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, recursos disponíveis, critérios de avaliação, qualificação dos professores, por cursos e disciplinas, bem como os períodos de seu efetivo exercício profissional na instituição, obrigando-se a cumprir as respectivas condições”.

A respeito da técnica legislativa, é preciso lembrar que, de acordo com o art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, o mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. Dessa forma, a norma sobre a prestação de informação sugerida pelo projeto em análise deve ser direcionada à LDB. Por isso, apresentamos emenda substitutiva, que também suprime a relação de penalidades previstas originalmente no projeto, assunto a ser tratado em regulamento.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2012, na forma da seguinte emenda substitutiva.

EMENDA Nº 01 – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 15, DE 2012

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para obrigar as instituições de educação superior a informar aos candidatos à admissão em seus cursos sobre os respectivos processos de autorização e reconhecimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 46.**

.....

§ 3º As instituições de educação superior ficam obrigadas a informar aos candidatos, no ato de inscrição para o processo seletivo de seus cursos superiores, a situação destes com relação à autorização e ao reconhecimento pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em: 26 de março de 2013

Senador Cyro Miranda , Presidente
Senadora Angela Portela, Relatora